



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 452-61.2012.6.21.0045

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/
AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO
EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO PARA MUDAR (DEM – PDT – PTB – PR -
PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO ENTRE IJUÍ NO CAMINHO CERTO (PP – PMDB – PT)
JOÃO PAULO MENECHINE
BRASIL ANTÔNIO SARTORI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER E
CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E
SERVIÇOS. ART. 73, I, §10, DA LEI N.º 9.504/97. 1.** O conjunto
probatório permite concluir que a realização de serviços a particulares,
com o uso de equipamentos do Município, pela Prefeitura, ocorreu em
atendimento aos ditames legais, sem que os serviços prestados tenham
servido para a realização de campanha eleitoral por parte dos
representados. **2.** Conduta que não se amolda ao disposto no art. 73, I,
§10, da Lei das Eleições, pois o serviço foi prestado mediante
pagamento do beneficiário. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A
FORÇA DA UNIÃO PARA MUDAR contra sentença (fls. 83/84) proferida pela Juíza
Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada
contra Coligação Entre-Ijuís no Caminho Certo, José Meneghini e Brasil Antônio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sartori, entendendo não haver provas suficientes nos autos acerca do alegado uso da máquina pública para o fim de promover campanha eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 86/92), o representante alega que os representados utilizaram equipamentos do município com interesse particular, sem que o serviço tivesse sido pago conforme prevê o Decreto n° 03/2011 do Município. Requer seja julgada procedente a representação, reconhecendo o abuso de poder político e que seja determinada a cassação dos representados

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 95/100 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação do recorrente.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 05/11/2012 (fl. 85), e o recurso foi apresentado no dia 06/11/2012 (fl. 86), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, cuida-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO PARA MUDAR, com pedido de cancelamento do registro de candidatura de JOSÉ PAULO MENEHINI e BRASIL ANTÔNIO SARTORI. Sustenta a exordial que os representados teriam utilizado a máquina pública para o fim de promover campanha eleitoral, nos seguintes moldes:

*“Ocorre, Excelência, que no dia 02/09/2012, domingo, o candidato a prefeito representado **PAULO AIRTON NUNES DA SILVA**, por volta das 8:20h foi informado que a retroescavadeira 03000 -HL740-7 HYUNDAI de propriedade do **MUNICÍPIO DE ENTRE INJUIÍS**, estava prestando serviços de terraplanagem em uma propriedade particular desde as 7:00h. Ciente de que se tratava de abuso de poder político em função de seu cargo por parte do candidato da situação e atual prefeito **JOSÉ PAULO MENEHINI**, o candidato da oposição*

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ligou para cinegrafista profissional, especializada em filmagem e fotografias, no intuito de informar ao judiciário o desvio de finalidade do referido equipamento, eis que tal atitude autorizada pelo chefe do executivo o beneficia politicamente, e solicitou ao profissional que realizasse filmagem e fotografasse o flagrante abuso de poder econômico e político que estava ocorrendo.

Logo após, o candidato PAULINHO juntamente com o cinegrafista se dirigiram ao local onde estava sendo utilizada a máquina retroescavadeira do município, e de dentro do seu veículo o cinegrafista filmou e fotografou todo o trabalho que estava sendo realizado em pleno domingo pela manhã em propriedade particular, com maquinário do ente público, sendo que a máquina foi operada na ocasião pelo operador de máquinas, funcionário da prefeitura, de nome ARCELI MASSALAI, em total confronto com a legislação eleitoral vigente. Somente para registro é importante frisar que o proprietário da área que estava sendo plantada, chamado LUCIANO OU GILBERTO MACHADO, acabou ameaçando ao cinegrafista e ao candidato a prefeito PAULINHO, conforme fez prova o áudio degravado do vídeo feito no dia 02/09/2012, quando ocorreram os fatos. A filmagem e as fotos foram produzidas pelo Sr. ELSON BUENO DE SOUZA.” (Grifos no original)

A Coligação representante narra, em suma, que os representados estariam utilizando maquinário pertencente à Prefeitura de Entre-Ijuís e bem assim a mão de obra de um servidor que teria executado o serviço de terraplanagem em propriedade particular, agindo com abuso de poder político e econômico e violando o disposto no art. 73, I, e §10, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nada obstante as razões do recurso, é ver-se que os documentos colacionados pelos representados (fls. 26/39) demonstram que a realização dos referidos serviços fazem parte de uma política pública do Município, de incentivo a construções particulares e melhoramentos nas propriedades rurais, que vem sendo desenvolvida desde 2002. Ademais, os representados comprovaram que tais serviços são cobrados pela Prefeitura e que Gilberto Machado efetuou regularmente o pagamento pelos serviços que lhe foram prestados, um dia após a sua conclusão (fl. 31).

A prova testemunhal, da mesma forma, não deixa dúvidas de que tais serviços são habitualmente prestados pela Administração Pública de Entre-Ijuís, e que o fato de o mesmo ter sido realizado no domingo ocorreu apenas em razão do grande acúmulo de trabalho da Prefeitura. Igualmente, restou claro que os serviços não estavam sendo prestados com o intuito de captação de votos, pois as testemunhas foram uníssonas em afirmar que no local não havia qualquer propaganda que vinculasse o serviço à campanha eleitoral.

Além disso, como bem referido pela MM. Juíza *a quo*, “o ofício de fl. 59, respondido pela Caixa Econômica Federal, demonstrou a necessidade do trabalho realizado pelo Município ao particular, o qual somente obteve a aprovação de seu financiamento após o nivelamento com a estrada”.

Com efeito, o bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não é propriamente o resultado das eleições e, sim, a igualdade de condições entre os candidatos que disputam o pleito.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida essa exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, d e h, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades.

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. (...)² (grifou-se)

Esse posicionamento alinha-se, perfeitamente, com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assim sintetizada por Rodrigo López Zilio:

Após certa oscilação sobre os requisitos necessários para a procedência da representação por conduta vedada – ora entendendo que basta a ocorrência dos atos proibidos (Recurso Especial Eleitoral nº 27.737 – Rel. José Delgado – j. 04.12.1997), ora exigindo prova da potencialidade lesiva (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.075 – Rel. Cezar Peluso – j. 27.11.2007), o TSE, atualmente, tem preconizado que a tão só ocorrência do fato lesivo importa na procedência do pedido, com a aplicação da multa, sendo que o princípio da proporcionalidade incide no momento da fixação da pena (ou seja, a imposição da cassação do registro ou diploma depende da gravidade dos fatos). (...)³ (grifou-se)

Exemplificativamente, traz-se à colação o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

²Direito eleitoral. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 512.

³Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas, ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. *Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.*

3. *Representação julgada procedente.*

(TSE, Representação nº 295986, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 17/11/2010 – grifou-se)

No caso em apreço, sequer é possível vislumbrar-se a ocorrência de lesão à isonomia ou igualdade formal entre os candidatos, vez que, como demonstrado a partir da prova dos autos, tratam-se de serviços prestados habitualmente pelo ente municipal, no âmbito de um programa público estabelecido há vários anos, mediante contraprestação, não havendo distribuição gratuita de serviços, nem promoção pessoal de candidatos no momento de sua prestação ao particular, de maneira a não configurar-se a pretendida conduta vedada.

De outro vértice, como lembra Rodrigo Lopes Zílio⁴, *"são hipóteses materiais de cabimento da investigação judicial eleitoral a prática de abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários. O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva — seja quantitativa ou qualitativamente — do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida a vantagem ilícita."*

Assim sendo, considerando a existência de legislação municipal que autoriza a realização de serviços a particulares com a utilização de equipamentos e máquinas do Município, mediante uma contraprestação pecuniária por parte do

⁴ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 421.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interessado, e considerando, ainda, que tal conduta já era realizada pelas Administrações antecedentes, não se vislumbra, no caso, o abuso do poder político e econômico, tampouco a realização da conduta vedada a que refere a Coligação representante.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações de abuso de poder político ou econômico.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 30 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\le6bucpjddrescefnr9gf_45261_2012_147_121130160952.odt